



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 26 de agosto de 2020 - Edição nº 159/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27


TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 25 de agosto de 2020

Publicação: Quarta-feira, 26 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 333/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 009000/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Agência de Defesa Agropecuária do Piauí; Agência de Tecnologia da Informação; Secretaria de Estado da Fazenda, nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, tendo por objeto de controle: fiscalizar a execução dos contratos firmados pelo Estado do Piauí com a empresa INTELIT Processos Inteligentes Ltda. (CNPJ nº 10.682.187/0001-04).

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
98.005-6	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
97.844-2	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo
98.007-2	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 334/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 009104/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras/PI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
80.690-X	Paulino Fortes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
96.934-6	José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 135/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2020/00588,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LÉLIA EULÁLIO DANTAS, matrícula nº 98416-7, ocupante do cargo em comissão de Consultor Técnico, 10 dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo 20/08/2018 a 19/08/2019, para gozo no período de 31/08/2020 a 09/09/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 136/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2020/00600,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora RHANNA FERREIRA MACHADO, matrícula nº 98067-6, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 08/01/2018 a 07/01/2019, para gozo no período de 31/08/2020 a 09/09/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 27/2018

PROCESSO: TC/005744/2020

Processo Contrato Original – TC/012834/2018 – Pregão Eletrônico – 01/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 027/2018, com fundamento no Art.57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, art. 51, Anexo IX da IN nº 05/2017 do MPOG.

VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 22 de Agosto de 2020 até 22 de Agosto de 2021.

FONTE DE RECURSOS: 100 – Recursos do Tesouro Estadual - Dotação Orçamentária: 02101.01.122.0080.2286.

ASSINATURA: 20 de Agosto de 2020.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2020

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2020, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 13/2020, em favor do professor JOAQUIM AUGUSTO ALENCAR DE BRITO, inscrito no CPF sob o nº 068.873.833-81, com o valor total de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) referente à contratação de professor para ministrar curso preparatório para proficiência em língua inglesa, que será ministrado ao vivo por meio da plataforma Google Meet, no período de 29/08/2020 e 20/09/2020 do ano em curso, com carga horária total de 15h, conforme Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 9) nos autos do processo nº **TC/009002/2020**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/018598/2018

Em virtude de erro material/Fácil percepção determino a Republicação do Acórdão de Nº 1.242/2020

ACÓRDÃO Nº 1.242/2020.

DECISÃO: Nº 713/2020.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: MARIA VILANI DA SILVA - SUPERINTENDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA. RECONHECIMENTO DA GESTORA NO QUE CONCERNE AO ERRO DO ORÇAMENTISTA AO UTILIZAR O PREÇO DE SÃO PAULO. PROVIDENCIOU PARA QUE TODAS AS LICITAÇÕES QUE CONTIVESSEM PAVIMENTAÇÕES EM PARALELEPÍPEDO TIVESSEM SEUS PREÇOS ESTIMATIVOS ADAPTADOS À SITUAÇÃO DO PIAUÍ, NO TOCANTE AO CUSTO UNITÁRIO DO INSUMO PARALELEPÍPEDO, SOB EXEMPLO DAS CONCORRÊNCIAS Nº 06/19, Nº13/19, Nº14/19 E Nº 40/19

1) Tendo em vista as providencias adotadas pela gestora, entende a DFENG que foram tomadas as medidas necessárias ao saneamento das falhas, por parte da Administração, ocasionando a perda do objeto da Auditoria Concomitante, uma vez que foram analisadas item a item, as justificativas apresentadas pela defesa, e constatando o saneamento das mencionada falhas, em consonância com o Parecer

Ministerial, Voto pela Procedência da Auditoria, sem aplicação de multa.

Sumário: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018). Procedência. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 11) da II Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da presente auditoria, sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 25, em Teresina, 6 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/016976/2019

ACÓRDÃO Nº 909/2020

DECISÃO Nº 290/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019) – P.M. DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: PATROL – INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 RESPONSÁVEL: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI 5445 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 23, FL. 02)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL E CRIMINAL EMITIDA PELO TRF DA 1ª REGIÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIVIDADE E DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Tendo em vista que a apresentação de “certidão negativa cível e criminal emitida pelo TRF da 1ª Região” não está entre as possíveis exigências contidas no art. 31 da Lei 8.666/93, no tocante à qualificação econômico-financeira, entende-se procedente a representação.

2. De outro lado, considerando que não restou comprovado eventual dano ao erário no presente caso e em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, entende-se desnecessária a anulação do processo licitatório analisado, a fim de evitar maiores prejuízos ao interesse público.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca/PI. Exercício financeiro de 2019. Procedência. Não aplicação de multa. Recomendação. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI 5445, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação, sem aplicação de multa, tendo em vista que não houve dano ao erário e, por entender que o gestor não agiu de má-fé, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, pela Recomendação ao atual Prefeito do Município de Água Branca e Presidente da CPL, para que em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, atenha-se às exigências de habilitação constantes do regramento disposto na Lei nº 8.666/93 (arts. 27 a 33), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, pela Determinação ao atual Prefeito do Município de Água Branca para que se abstenha de prorrogar eventuais contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 001/2019, procedendo-se à tempestiva e oportuna realização de uma nova licitação para o objeto questionado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO TC/006222/2017

ACÓRDÃO Nº 916/2020

DECISÃO Nº 292/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: JOSÉ BATISTA DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São Gonçalo do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Inconsistência na apuração na despesa total da Câmara; Não envio da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020; Fixação do valor do subsídio dos Vereadores em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar; Despesas realizadas inadequadamente por inexigibilidade de licitações; Contratação de advogado por prazo determinado sem critérios objetivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 02 e 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 150 UFR/PI ao Sr. José Batista de Sousa, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico

(D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007726/2018

ACÓRDÃO Nº 1.076/2020

DECISÃO Nº 344/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - HPM – EM TERESINA, REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

GESTOR: GEORGE AFONSO FELIX DE CARVALHO – DIRETOR (01/01 A 31/12/2018)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Prestação de Contas Anual. Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde - HPM – em Teresina/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

PROCESSO: TC/009244/2017

Síntese de impropriedades/irregularidades apuradas após o contraditório: Contratações de prestadores de serviços contínuos para o exercício de funções permanentes, descumprindo o art. 37, IX, da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 5.309/03; Ausência de realização de concurso público, descumprindo o art. 37, II, da CF/88; Ausência de processo seletivo simplificado, descumprindo o art. 3º da Lei nº 5.309/03; Pagamento de despesas classificadas indevidamente no elemento 339036, não incidindo, por consequência, no cálculo das despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Contratos e Licitações - Liberação vinculada a Ata de Registro de Preços com validade prorrogada superior a 01 (um) ano; Ausência de cadastramento de adesões às atas de registro de preços no sistema Licitações Web, contrariando o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Fracionamento de despesas, por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 23 e 24, da Lei nº 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. George Afonso Felix de Carvalho, diretor do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde, exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação da multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

Assinatura Digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.077/2020

DECISÃO Nº 345/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO A IRREGULARIDADES ATINENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO 2014 (PROCESSO TC/015199/2014 - DECISÃO Nº 173/2017).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO – PEÇA 16, FL. 14)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS CITADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que a análise realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas não indicou fatos ensejadores de dano ao erário nos procedimentos licitatórios descritos nos itens da Decisão nº 173/2017, que fundamentou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conclui-se pelo seu arquivamento.

2. Quanto à sugestão de ampliação do objeto para os exercícios de 2013 a 2016, formulada pelo MPC, trata-se de providência a ser decidida pelos relatores de cada prestação de contas referente a tais exercícios.

SUMÁRIO. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cocal/PI. Exercício financeiro 2014. Arquivamento. Encaminhamento de proposta do MPC. Por maioria.

PROCESSO: TC/005880/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peça 07), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: Considerando que, da análise realizada pelo setor técnico (NUGEI) não se vislumbrou fatos ensejadores de dano ao erário nos procedimentos licitatórios descritos nos itens da Decisão nº 173/2017, que fundamentou a instauração da presente TCE, concordando com parte da proposta do NUGEI e discordando do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 9º, inciso III, da IN nº 03/2014 do TCE/PI, e ainda quanto à manifestação do MPC no sentido de “ampliação do objeto da TCE” para os exercícios de 2013 a 2016, entende que, por se tratar de exercícios diversos, sob a análise de outros relatores, foge do escopo desta relatoria, qualquer providência relacionada a tais processos, desta maneira pelo encaminhamento da proposta do NUGEI e do MPC aos relatores dos exercícios respectivos (2013 a 2016), a fim de que cada um analise a referida solicitação e encaminhe ao Plenário eventual solicitação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos termos propostos no parecer do MPC, pela ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Especial, retroagindo ao exercício de 2013.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 722/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

GESTOR: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO.

As falhas detectadas são de média gravidade e têm o condão de macular as contas. No entanto, deve ser levado em conta que o primeiro ano da gestão implica maiores dificuldades aos gestores, que ainda estão se adequando à realidade municipal.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Alagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI em razão das falhas. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI referente ao processo de Inspeção TC/006462/2017. Determinação ao gestor. Comunicação ao MPE. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 51), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 75), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça nº 77), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Alagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87), em razão das seguintes falhas: a) Descumprimento parcial da Decisão Plenária nº 2.023/2017 (locação de veículos) e Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2016 (R\$ 509.929,40); b) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, em desacordo com o artigo 37, inciso II da CF/88 (R\$ 109.861,42); Contratação irregular de assessoria contábil (R\$ 123.840,00) e assessoria e consultoria em gestão (R\$ 78.691,83); c) Processos apensados: c.1) TC/002113/2017: denúncia apresentada por meio da Ouvidoria deste TCE apontando irregularidades no PP nº 007/2017, julgada procedente com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI, tendo em vista a constatação de prejuízo à ampla concorrência, para repercussão negativa; c.2) TC/006462/2017: inspeção realizada no município para verificar as causas que motivaram o Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017, datado de 02/01/2017, julgada procedente, em razão da ausência de situações emergenciais que justificassem a edição do decreto, ficando a avaliação quanto à aplicação de multa para análise desta prestação de contas.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Jorismar José da Rocha, em valor equivalente a 3.000 UFR-PI, nos termos do artigo 79, incisos I e II da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, ao Sr. Jorismar José da Rocha, referente ao processo de Inspeção TC/006462/2017, apensada a estes autos, julgada procedente, em razão da ausência de situações emergenciais que justificassem a edição do decreto, ficando a avaliação quanto à aplicação de multa para análise desta prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 74, inciso XXXIV do RITCE para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, no artigo 19, inciso III e art. 20, inciso III, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação do presente processo ao Ministério

Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005880/2017

ACÓRDÃO Nº 723/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

GESTORA: FRANCISCA ANATÁLIA DE CARVALHO ROCHA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

A contratação irregular de prestadores de serviços é falha de média gravidade. No entanto, as dificuldades que os gestores enfrentam, sobretudo, no primeiro ano de gestão, devem ser consideradas.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB do Município de Alagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI. Comunicação ao MPE. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 51), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 77), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de às Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Alagoinha do Piauí, exercício regularidade com ressalvas 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87), em razão da contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, em desacordo com o artigo 37, inciso II da CF/88 (R\$ 152.417,70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, à Sr.ª Francisca Anatólia de Carvalho Rocha, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação do presente processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 724/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

1ª GESTORA: CLÉZIA VALQUIRIA O. RODRIGUES ROCHA (01/01-28/02)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FMS. AUSENCIA DE FALHAS NO PERÍODO.

SUMÁRIO: Contas do FMS de Alagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade, nos termos do artigo 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2017, no período de 01/01 a 28/02/2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 51), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 77), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade às Contas de Gestão do FMS do Município de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, com fundamento no artigo 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, na gestão da Sr.ª Clézia Valquiria de Oliveira Rodrigues Rocha (01/01/2017-28/02/2017), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87), por considerar a inexistência de falhas no período da gestão.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005880/2017

ACÓRDÃO Nº 725/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

2ª GESTORA: MARIA AMÉLIA LIMA DE SÁ ROCHA (01/03-31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FMS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

A contratação irregular de prestadores de serviços é falha de média gravidade. No entanto, as dificuldades que os gestores enfrentam, sobretudo, no primeiro ano de gestão, devem ser consideradas.

SUMÁRIO: Contas do FMS de Alagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI. Comunicação ao MP. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, no período de 01/03 a 31/12/2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 51), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 77), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMS do Município de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, na gestão da Sr.ª Maria Amélia Lima de Sá Rocha (01/03/2017-31/12/2017), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87), diante da contratação irregular de prestadores de serviços (despesas no valor de R\$ 571.044,52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, à Sr.ª Maria Amélia Lima de Sá Rocha, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação do presente processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005880/2017

ACÓRDÃO Nº 726/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

GESTORA: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FMAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

A contratação irregular de prestadores de serviços é falha de média gravidade. No entanto, as dificuldades que os gestores enfrentam, sobretudo, no primeiro ano de gestão, devem ser consideradas.

SUMÁRIO: Contas do FMAS de Alagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Comunicação ao MPE. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FMAS de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 51), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 77), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMAS do Município de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, na gestão da Sr.ª Maria de Lourdes da Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87), diante da contratação irregular de prestadores de serviços (R\$ 118.578,56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, à Sr.ª Maria de Lourdes da Silva, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação do presente processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005880/2017

ACÓRDÃO Nº 727/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

GESTOR: LUIS ALVES GONZAGA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. CONTRATAÇÃO

IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento e regularidade com ressalvas às contas.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Alagoinha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Comunicação ao MPE. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alagoinha, exercício 2017, da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 51), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 77), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, na gestão da Sr. Luis Alves Gonzaga, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87), em razão das seguintes falhas: Ingresso extemporâneo da prestação de contas relativa ao mês de dezembro; Contratação irregular de assessoria contábil (R\$ 35.750,00) e jurídica (R\$ 40.000,00).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, ao Sr. Luis Alves Gonzaga, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação do presente processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 87).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013400/2019

ACÓRDÃO Nº 810/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR- IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADOS: ALCIONE BARBOSA VIANA (PREFEITO MUNICIPAL)

ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO (PREGOEIRO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. CANCELAMENTO DO CERTAME.

O cancelamento da licitação após a concessão de medida cautelar de suspensão do certame por esta Corte de Contas não obsta que a representação seja julgada procedente, diante da constatação de falhas que violam os princípios licitatórios.

Sumário: Representação c/c Medida Cautelar- P. M. de Lagoinha do Piauí- PP nº 012/2019, Exercício de

2019. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência da representação. Revogação de Cautelar. Aplicação de multa. Recomendações.

PROCESSO: TC/014052/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação c/c Medida Cautelar acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 012/2019 do Município de Lagoinha do Piauí, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32), em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela procedência da representação, com aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Alcione Barbosa Viana, Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí, e aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI, ao Sr. Antônio da Silva Lima Filho, Pregoeiro, com fulcro no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c artigo 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a serem recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) pela revogação da medida cautelar, em razão da perda do objeto;

c) pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí para que proceda ao CANCELAMENTO do Pregão nº 012/2019, com a devida publicação do extrato de cancelamento no Diário Oficial dos Municípios, bem como no Sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, como instrumento de controle, transparência e cidadania;

d) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí para evite a ocorrência das irregularidades aqui apontadas em certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 811/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (DR. ANTENOR FIGUEIRAS LOBO NETO – TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI).

REPRESENTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (PREFEITO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A falta de indícios probatórios dos fatos alegados enseja a improcedência da representação e o seu consequente arquivamento.

Sumário: Representação referente a possíveis irregularidades na administração municipal de Parnaíba, exercício de 2017. Improcedência e Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (Dr. Antenor Figueiras Lobo Neto – Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI), em face do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS SOUZA, Prefeito Municipal de Parnaíba, exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM Regional de Parnaíba (peça 11), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG II (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando o posicionamento da DFAM e DFENG, e corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, pela improcedência da representação e seu consequente arquivamento, com fundamento

no art. 319, VI, art. 373, I, art. 434, todos da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 341, parágrafo único do RITCE-PI, em razão da ausência de elementos que comprovem os fatos apontados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014255/2019

ACÓRDÃO Nº 812/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR- IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/19)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADOS: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ (PREFEITO MUNICIPAL) WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO (PREGOEIRO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB/SP Nº 376.668)-PELA REPRESENTANTE

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL.
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.
CANCELAMENTO DO CERTAME.

O cancelamento da licitação após a concessão de medida cautelar de suspensão do certame por esta Corte de Contas não obsta que a representação seja julgada procedente, diante da constatação de falhas que violam os princípios licitatórios.

Sumário: Representação c/c Medida Cautelar: P. M. de Simplício Mendes- PP nº 01/2019, Exercício de 2019. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência da representação. Revogação de Cautelar. Aplicação de multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação c/c Medida Cautelar acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2019 do Município de Simplício Mendes, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça n] 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI, ao Sr. Hely de Araújo Moura Fé, Prefeito Municipal de Simplício Mendes, e, no valor de 200 UFR/PI, ao Sr. Wilson Cordeiro de Araújo Neto, Pregoeiro, na forma prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c artigo 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a serem recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando o cancelamento do PP nº 01/2019, consoante consulta no Sistema Licitações Web, pela revogação da Medida Cautelar, diante da perda do objeto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Simplício Mendes, ao Presidente da CPL e ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal, para que evitem a ocorrência das irregularidades aqui apontadas nos editais certames vindouros, conforme preceitua o ordenamento pátrio, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005968/2017

ACÓRDÃO Nº 814/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO:

RESPONSÁVEL: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ

AMILTON ANTÔNIO LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. FALHA IMPUTADA AO PRESIDENTE DA CPL. CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB SEM APRESENTAÇÃO DOS EDITAIS.

Diante da inobservância do art. 38, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 27/2016, que determina que o edital de licitação deve integrar o cadastro da licitação, o responsável merece ser penalizado com multa.

Sumário: Prestação de Contas Prefeitura Municipal

de Vila Nova do Piauí, exercício 2017. Falha imputada ao Presidente da CPL. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor 200 UFR-PI ao Sr. Amilton Antônio Leal (Presidente da CPL da P. M. Vila Nova do Piauí, exercício 2017), nos termos do art.79, II da LOTCE e art.206, III do RITCE, tendo em vista a falha a ele imputada: Locação de veículos — Cadastros no Sistema Licitações Web deste TCE sem apresentação dos Editais: Tomadas de preços nº 01/2017 e nº 11/2017 (inobservância do art. 38, parágrafo único da Resolução TCE nº 27/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005968/2017

ACÓRDÃO Nº 815/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO:

GESTORA: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ

ALMERINDA TADEUZA DA LUZ LEAL (01/01 - 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: FMS. INEXIGIBILIDADE DE DESPESA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. PEQUENO VALOR. NÃO REITERAÇÃO DA FALHA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Tendo em vista que a única falha constatada diz respeito a uma inexigibilidade de licitação, na qual não restou comprovada a inviabilidade de competição, em razão do pequeno valor e da não reiteração de tal falha, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Vila Nova do Piauí, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas,

com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMS de VILA NOVA DO PIAUÍ, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), em razão da seguinte falha: Inexigibilidade de despesas sem comprovação dos requisitos: inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93: Serviço Médico Hospitalar (valor de R\$ 16.640,00).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor 300 UFR-PI à Sra. Almerinda Tadeuza da Luz Leal (gestora do FMS, exercício 2017), nos termos do art. 79, I da LOTCE e art. 206, II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005968/2017

ACÓRDÃO Nº 816/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO:

GESTORA: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ

ANA CAROLINA ROCHA BRITO (01/01 - 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: FMAS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEQUENO VALOR. NÃO REITERAÇÃO DA FALHA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Tendo em vista que a única falha constatada diz respeito a um procedimento licitatório (no qual foi constatada a ausência da fonte de recursos e do valor na publicação do aviso do edital; ausência do prazo de vigência contratual), em razão do pequeno valor e da não reiteração de tal falha, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS de Vila Nova do Piauí, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMAS de VILA NOVA DO PIAUÍ, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), em razão da seguinte falha: Irregularidades no procedimento licitatório de aquisição de Material de Expediente (valor de R\$ 18.865,90);

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor 300 UFR-PI à Sra. Ana Carolina Rocha Brito (gestora do FMAS, exercício 2017), nos termos do art. 79, I da LOTCE e art. 206, II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da

Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005968/2017

ACÓRDÃO Nº 817/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

GESTOR: ROBERTO CARVALHO DE MOURA (01/01 - 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULO.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos

termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC/012563/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de VILA NOVA DO PIAUÍ, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), em razão das seguintes falhas: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: média de 1 dia de atraso no mês de maio (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 27/2016); Contratação irregular de serviços por Inexigibilidade de licitação (assessoria contábil, jurídica e de comunicação) – inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93; Locação de Veículos – Subcontratação total do objeto – 1 veículo (inobservância dos arts. 72 e 78, inciso V, Lei nº 8.666/93).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 821/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: G. DA SILVA ME

DENUNCIADOS: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL) E ANTÔNIO CÁSSIO DE SOUSA BEZERRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: GESTOR MUNICIPAL. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A existência de cláusulas que afetam a competitividade do certame são indícios de direcionamento da licitação e é conduta defesa à Administração Pública. Assim, mesmo com o cancelamento posterior do certame, a denúncia deve ser julgada procedente para que tais condutas sejam evitadas nos próximos certames.

SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Bom Princípio, exercício 2018. Irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2018. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2018 do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20), pela procedência da presente denúncia, pois o edital do certame apresentou cláusulas que poderiam restringir a competitividade da licitação. Mesmo que tenha ocorrido o cancelamento posterior do certame, a existência de cláusulas que afetam a competitividade do certame são indícios de direcionamento da licitação e é conduta defesa à Administração Pública.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI ao gestor, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 79, inciso II da Lei Orgânica deste TCE/PI, para que esta conduta na se repita nos próximos certames do município, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Bom Princípio para evite a ocorrência das irregularidades nos editais de certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 018314/2019

ACORDÃO Nº 1.080/2020

DECISÃO Nº 352/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CONTRA A P. M. DE ANISIO DE ABREU/PI - REFERENTES AOS PRECATÓRIOS PAGOS ATINENTES ÀS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTIRAM OS VALORES DO FUNDO REPASSADOS PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. P. M. DE ANISIO DE ABREU/PI. (EXERCÍCIO 2019) PRECATÓRIOS PAGOS ATINENTES ÀS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTIRAM OS VALORES DO FUNDO REPASSADOS PELA UNIÃO.

Sumário. Representação contra P.M. de Anísio de Abreu. Exercício de 2019. Decisão unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas. Pela manutenção do bloqueio da quantia recebida pelo Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria De Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21 e 24), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o representante ministerial, pela manutenção do bloqueio da quantia recebida pelo Município de Anísio de Abreu, a título de precatórios pagos pela União atinente a diferenças do FUNDEF, bem como pela Notificação do gestor, para que, no prazo de 30 dias, apresente a documentação com o Plano de Aplicação para o desbloqueio dos recursos, sob pena de aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que tome ciência da celebração e homologação de acordo, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000460-43.2017.8.18.0089, sem a sua obrigatória participação, e, por conseguinte, adote as medidas que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 15 de Julho de 2020, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 012560/2019

ACORDÃO Nº 1.317/2020

DECISÃO Nº 753/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DE INTERESSADO NOS AUTOS DE DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS. (EXERCÍCIO 2015).

RECORRIDO: DTA ENGENHARIA LTDA. - JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, REPRESENTANTE DA DTA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO(S): RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 11.086 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 3) E UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA DE PODERES, À FL. 3 DA PEÇA Nº 3). RECORRIDO: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES – PREFEITO. ADVOGADO(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI Nº 12.306 (PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 24).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACORDÃO Nº 1.248/2018 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/006387/2016 – DENÚNCIA – EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ART. 5º, LV DA CF/88. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO NA SUA INTEGRALIDADE.

Sumário. Pedido de Revisão – P.M. de Palmeirais. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pela anulação do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de

Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), que seja dada oportunidade à Recorrente, a Empresa DTA Engenharia LTDA, representada pelo Sr. João Acácio Gomes de Oliveira Neto, para se manifestar nos autos principais de nº TC/006387/2016 – Denúncia, pelo que determina-se a anulação do Acórdão de nº 1.248/2018, em sua integralidade, e em consequência, os fatos do mérito, relativo ao processo original, ensejando novo julgamento após a devida instrução processual, a partir da notificação do recorrente, remetendo-se, então, os autos à Diretoria de Comunicação Processual para que tome conhecimento e dê o tramite necessário, ficando ainda resguardado à Diretoria, a observância das consequências da anulação do Acórdão e as repercussões dos processos que forem instaurados após a Decisão do Acórdão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Sob declaração de suspeição), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/005929/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.283/2020

DECISÃO Nº 329/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PRESIDENTE: DANIEL DE SOUSA SANTOS.

ADVOGADO(S): ALANA CELINA BATISTA LIMA (OAB/PI Nº 14.148) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 13).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Daniel de Sousa Santos no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio de peças componentes da prestação de contas; Descumprimento do limite de despesa total da Câmara; Irregularidades na fixação dos subsídios dos vereadores; Descumprimento de Solicitação deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Daniel de Sousa Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006115/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.284/2020

DECISÃO Nº 330/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: VINÍCIUS PONTES DO NASCIMENTO – DIRETOR.

ADVOGADO(S): GUSTAVO LAGE FORTES (OAB/PI Nº 7.947) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES (OAB/PI Nº 5.464) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. FRACIONAMENTO DE DESPESA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A contratação direta, sem a formalização de procedimento administrativo e sem a devida justificativa para a contratação da despesa, afronta o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal/88 e os arts. 2º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/004719/2020.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de cadastro das dispensas e inexigibilidades no portal “Licitações Web”, infringindo o art. 44, § 3º, da Resolução do TCE nº 26/2016; Deficiência nos controle alusivos ao patrimônio e à infraestrutura; Fracionamento de despesas; Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17; ausência de licitações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/14 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 20 e às fls. 01/13 da peça 24, as sustentações orais da Advogada Jacylenne Coelho Bezerra Fortes (OAB/PI nº 5.464) e do Gestor Vinícius Pontes do Nascimento (Diretor), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.319/2020

DECISÃO Nº 756/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO – OAB/PI Nº 10.851 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa.

SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 350/20, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho

Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 026, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/016098/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.320/2020

DECISÃO Nº 757/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO DE 2019).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inadimplência com o envio das prestações de contas mensais (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha, M13, M14 e Balanço Geral) evidencia irregularidade.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO DE 2019). Pela procedência parcial. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 026, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/018334/2018

ACÓRDÃO Nº 888/20

DECISÃO Nº 512/2020.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2018)

OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS NO MOMENTO DA INSPEÇÃO “IN LOCO”.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

RESPONSÁVEIS: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA; NATAN SALVES ROSAL – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 - PROCURAÇÃO À FL. 24 DA PEÇA Nº 11;

EMENTA: IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES FEITAS À PREFEITA MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Diante das recomendações do setor técnico aos órgãos em análise, têm-se as seguintes conclusões: a) pelo cumprimento, na sua maioria, das determinações feitas pela DFAM à Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia; b) pelo não cumprimento das determinações feitas pela DFAM ao Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, sem aplicação de multa ao gestor; c) que as recomendações não cumpridas feitas à Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia sejam retomadas pelo setor técnico deste TCE quando do processo de Prestação de Contas do referido ente municipal; d) caso o item anterior não seja mais possível ser atendido, determinar a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Legislativa apresente documentação apta a comprovar cumprimento das recomendações não atendidas.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. e C. M. de Colônia do Gurgueia. Exercício 2018. Encaminhamentos diversos. Sem aplicação de multa.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão de Fiscalização/DFAM (peças nº 4 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), nos seguintes termos: a) pelo cumprimento, na sua maioria, das determinações feitas pela DFAM à Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia; b) pelo não cumprimento das determinações feitas pela DFAM ao Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, sem aplicação de multa ao gestor; c) que as recomendações não cumpridas feitas à Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia sejam retomadas pelo setor técnico deste TCE quando do processo de Prestação de Contas do referido ente municipal; d) caso o item anterior não seja mais possível ser atendido, determinar a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Legislativa apresente documentação apta a comprovar cumprimento das recomendações não atendidas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007407/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO CRISPIM DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antônio Crispim de Araújo, CPF nº 156.529.983-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0430285, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arribo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 559/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls.109), publicada no Diário Oficial do Estado nº 62 de 1º/04/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.110,05; Adicional por Tempo de Serviço (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 42,01, totalizando o valor mensal de R\$ 1.152,05 (mil e cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/012016/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 222/2020 - GWA

Tratam os autos de Pensão por Morte requerida por Francisco das Chagas Soares, CPF nº 621.258.493-13, por sua representante legal, Maria do Amparo Soares Moura da Silva, CPF nº 554.590.993-15, na condição de filho inválido do Sr. Francisco da Silva Soares, CPF nº 008.664.663-04, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “A”, cujo óbito ocorreu em 09/04/96.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 11/2018 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02/01/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 87, de 10/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.893,70 – Lei nº 6.410/13) e b) GIA (R\$ 20,61 – Acórdão TCE nº 158-A – 2014), resultando no total de R\$ 4.914,31.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007274/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA PAIXÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 223/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria das Graças de Arruda Paixão, CPF nº 347.767.883-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0243167, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 800/2020-PIAUIPREVIDÊNCIA, de 23/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 79, de 04/05/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94– R\$ 30,00), totalizando o valor de R\$ 1.121,18 (um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/019631/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: JOSÉ WILSON DA COSTA SILVA
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 224/2020 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por JOSÉ WILSON DA COSTA SILVA, CPF nº 182.666.493-91, devido ao falecimento de sua esposa Sr^a. MARIA ELIETE SANTOS SILVA, CPF nº 819.732.253-87, matrícula nº 0504-5, outrora servidora na ativa do quadro de pessoal do município de Parnaíba-PI, no cargo de Zeladora, ocorrido em 28.11.2007 (certidão de óbito à fl.14, peça nº 02), com fundamento legal no Art. 40, § 7º, II da CF/88, art. 57, § 6º da Constituição do Estado Piauí, art. 192, da Lei nº 1.366, de 02.04.92, alterada pela Lei nº 1.932/03, combinada com a Lei nº. 2.192/05, arts. 50 II, 51 I e 52, c/c o art. 50, II, § 3º c/c o art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 14/2008, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 427, de 01 de fevereiro de 2008, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 454,48 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 395,20) - Lei nº 2.192/05 art.50, II e b) Adicional por Tempo de Serviço 15% (R\$ 59,28) – Lei nº 1.366/92.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012327/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA EUNICE DE ALMEIDA VALE RIBEIRO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 225/2020 - GWA

Tratam os autos de Pensão por Morte requerida por Maria Eunice de Almeida Vale Ribeiro, CPF nº 039.024.553-49, na condição de viúva do Sr. José Nazareno Soares Ribeiro, CPF nº 001.539.313-53, servidor inativo da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “D”, cujo óbito ocorreu em 12/05/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2259/2017 / SUPREV/ SEADPREV, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 99, de 28/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.239,03 – Lei nº 6.399/13); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 36,37 – LC nº 33/94 c/c a LC nº 33/03); c) Tempo Integral (R\$ 34,10 - LC nº 33/94 c/c a LC nº 33/03) e d) Gratificação de Representação – Secretaria de Estado (R\$ 4.800,00 – LC nº 13/94 e CF/88), resultando no total de R\$ 6.109,50 (seis mil, cento e nove reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021784/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO PORTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 226/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Pedro Porto, CPF nº 677.069.918-49, ocupante do cargo de Consultor Legislativo Especializado PL-CL-I-I, matrícula nº 0415, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.378/18-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 30/08/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 195, de 17/10/2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base Consultor Legislativo Especializado I (R\$ 7.595,51) - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13; b) Vantagem Pessoal (R\$ 11.401,65) – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13; c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 964,83) – Criada pela lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13 e d) Gratificação PL/GIFSESPECIALIZAÇÃO (R\$ 857,58) – com fundamento no art. 12 da Lei nº 5.726/13, totalizando R\$ 20.819,57 (vinte mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/023244/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LUCINETE MAGALHÃES MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA LUCINETE MAGALHÃES MACHADO, CPF nº 306.302.743-04, matrícula nº 0516171, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “I”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I II e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 16, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 15, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 674/2018, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 47, de 12 de março de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.336,77 (Dois mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
I-VENCIMENTO	ART. 25 DA LC. Nº 71/06 C/C ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 2.300,62
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARTS. 65 DA LC. Nº 13/94.	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.336,77

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006417/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGINA CÉLIA ROCHA FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 231/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Por Idade E Tempo De Contribuição Com Proventos Integrais, concedida à servidora Regina Célia Rocha Feitosa, CPF nº 047.921.813-72, ocupante do Grupo Operacional de Nível Superior cargo de Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0362751 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com fundamento no art. 3º, I, II, III, § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.753/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14/12/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 001, de 02/01/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16 (R\$ 4.913,39); b) VPNI - LEI Nº 6.201/12 de acordo com ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 (R\$ 208,29), totalizando R\$ 5.121,68 (cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003569/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: AURIDETE MENDES RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 236/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora AURIDETE MENDES RIBEIRO, CPF nº 217.696.723-20, matrícula nº 0772135, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Ressalta-se que, a princípio, os autos foram convertidos em diligência (ofício à peça nº 05), determinando-se ao órgão de origem a edição de novo ato concessório com a correção dos proventos, incluindo-se a parcela “Complemento” no vencimento. Ao analisar o novo ato encaminhado pela Fundação Piauí Previdência (peça nº 10), a DFAP (peça nº 13) verificou que a diligência foi cumprida, concluindo pela regularidade de tal ato concessório.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1304/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07/05/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 90, de 15/05/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.947,86 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas: a)

Vencimento (R\$ 3.846,93) – LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 100,93) – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008731/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 232/2020-GWA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Gustavo Taveira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2019.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2019 (Documentação Web / mês 12 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, a Diretoria Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público.

Na data de 18/08/2020, foi proferida por esta relatora a Decisão Monocrática nº 228/2020-GWA, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 154/2020, em 19/08/2020, deferindo o pedido de bloqueio das contas bancárias da referida Câmara Municipal, até que a pendência fosse regularizada.

Ocorre que em 19/08/2020, a DFAM encaminhou à Presidência Memorando nº 077/2020, informando que a Câmara Municipal de Canavieira já se encontrava na situação adimplente quanto à prestação de contas (situação atualizada em 19/08/2020, às 7:53h), bem como solicitando que fosse encaminhado às instituições bancárias ofícios de desbloqueio das contas bancárias em questão, caso já tivesse sido solicitado o bloqueio de tais contas. Depreende-se dos autos que as contas não chegaram a ser bloqueadas.

Desse modo, por não mais persistirem os motivos ensejadores do bloqueio da aludida conta bancária, referente ao exercício financeiro de 2019, cessando assim os requisitos que justificaram a adoção da medida cautelar, decido nos termos abaixo:

a) pela revogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 228/2020 – GWA, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2019 e no art. 451, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, tendo por base informações prestadas pela DFAM, na data de 19/08/2020, acerca da regularização das ocorrências ensejadoras do bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Canavieira;

b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após o trânsito em julgado, que o presente processo seja arquivado, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 007173/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 216/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 671.079.403-25, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria dos Remédios Santos e Silva, CPF nº 217.776.323-15, servidora inativa do quadro de pessoal do Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Servente, Padrão “D”, Classe “I” ocorrido em 28/06/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3105/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 218, de 18/11/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 002165/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ ANSELMO OLIVEIRA DIAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: FIRMINA PEREIRA DE SALES DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 208/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Firmina Pereira de Sales Dias, CPF nº 152.555.223-68, RG nº 251.034-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Anselmo Oliveira Dias, CPF nº 078.568.573-15, RG nº 203.596-PI, servidor do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência “B3”, matrícula nº 067099, ocorrido em 19/05/14 (certidão de óbito às fls. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.297/2014 (peça 02, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.659, de 17/09/2014, concessiva da pensão por morte da interessada Firmina Pereira de Sales Dias, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.356,24 (Quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: FIRMINA PEREIRA DE SALES DIAS CATEGORIA: Cônjuge RG: 251.304 SSP-PI CPF: 152.555.223-68	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): JOSÉ ANSELMO OLIVEIRA DIAS CARGO: Técnico de Nível Superior MATRÍCULA: 007099 ESPECIALIDADE: Assistente Social NÍVEL: “B3” LOTAÇÃO: FMS CPF: 078.568.573-15	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.595/2014.....	R\$ 4.070,44
Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da . Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar nº 4.595/2014.....	R\$ 285,80
TOTAL.....	R\$ 4.356,24
----- MAIO/2014 ----- (proporcional à data do)	
(hum mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 1.826,81

----- JUNHO, JULHO E AGOSTO/2014-----	
(quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 4.356,24

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007369/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUZIA VENÂNCIO DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 209/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Luzia Venâncio de Oliveira, CPF nº 479.376.963- 20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0618721, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 563/2020 – (Peça 01, fl. 154), publicada no Diário Oficial do Estado nº 66, de 07/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Srª. Luzia Venâncio de Oliveira, nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Hum mil, duzentos e seis reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA ELI Nº 6.933/16	R\$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.206,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br

